

PARECER Nº 0714/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa tornar obrigatória a introdução de advertência em todos os manuais de instrução de aparelhos celulares comercializados no Município de São Paulo, sobre os possíveis males que causam à saúde de seus usuários.

Aos infratores está prevista uma multa de 1.000 UFIRs, que será dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, como a multa está em UFIR, unidade já extinta, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 393/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade do manual de instrução de aparelhos celulares possuir advertência sobre os possíveis males causados à saúde do consumidor, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a introdução de advertência, em todos os manuais de instrução de aparelhos celulares comercializados no Município de São Paulo, sobre os possíveis males que causam à saúde de seus usuários.

Art. 2º - A advertência mencionada no artigo anterior deverá alertar o consumidor sobre os riscos de sua utilização em excesso e de seu transporte em qualquer parte do corpo.

Art. 3º - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito Reais), sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.8.01

Eliseu Gabriel - Presidente

Milton Leite - Relator

Bispo Atílio Francisco

Viviani Ferraz

Wadih Mutran

Ítalo Cardoso

Augusto Campos